

A MEDIAÇÃO FAMILIAR EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL: da palavra que fere à palavra que cura

Fábio Gomes Paulino*

RESUMO

A existência e porque não a necessidade do conflito está intimamente ligada a existência e as relações humanas construídas a partir dos vínculos sociais existentes, destacando-se a família como um lugar de interações naturalmente conflituosas. Nesse viés, não raramente pais e filhos e outros integrantes se veem envolvidos em atitudes que resultaram no enquadramento da Síndrome de Alienação Parental, marcada pelo afastamento, sobretudo do contato físico através de falas maldosas de uns em relação aos outros. A mediação, como método capaz de viabilizar o tratamento e solução de conflitos, se apresenta como alternativa salutar à Alienação parental na medida que tem em sua principal ferramenta o diálogo, oportunizando a re(construção) e manutenção dos vínculos bem como a re(interpretação) das palavras que um dia feriram.

Palavras-chave: Mediação. Conflito. Alienação parental. Família. Afeto.

1 INTRODUÇÃO

Não é novidade nem difícil de se imaginar que todas as famílias possuam os seus conflitos, muitas vezes expressos por divergências de opiniões e interesses que impulsionam a instauração dos problemas que tendem a afastar os indivíduos, ao invés de aproximá-los no debate.

* Advogado, Administrador com Ênfase em Comércio Exterior, Especialista em Gestão de Pessoas, Direito Tributário e Docência do Ensino Superior, Mediador Judicial e Extrajudicial, Professor Universitário, Mestrando em Direito Público e Membro da Comissão Direito na Escola – OAB/MG.

Na perspectiva dos conflitos que possam surgir no seio das famílias, quaisquer que sejam os modelos, a manifestação do diálogo, do afeto e respeito pode dar lugar a atitudes repulsivas que, na experimentação dos integrantes, vai influenciar e atingir outros entes, como filhos, ou mesmo crianças e adolescentes cuja relação esteja sob os cuidados de alguém.

No viés dessa falta de um diálogo assertivo ou de falas (des)construídas em relação à postura do outro, surge a prática de influências negativas nos filhos, com o fito de vingar, ou mesmo de ter nos menores um tipo de aliado emocional em meio ao conflito familiar.

A alienação parental, tida como esses atos de má influência ou dificuldades na relação com o outro genitor, responsável ou integrante familiar, vem ganhando cada vez mais notoriedade na sociedade brasileira, tendo seu lugar, no panteão jurídico, com a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Alienação Parental.

Os dados no Brasil ainda são imprecisos, carecendo de maiores avanços na pesquisa e acompanhamento, mas a situação é muito relatada por casais, em meio ao processo de divórcio, em que há sentimentos e mágoas, questões e interesses mal resolvidos, ou ainda em divergência socioeconômica.

Em que pese à lei brasileira sobre a alienação parental tenha sido alvo do questionamento sobre sua constitucionalidade, sendo confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, o presente artigo não visa enfrentar a matéria, mas tão somente levar ao seu leitor uma análise da possibilidade de se oportunizar aos envolvidos, nos atos de alienação parental, pais e responsáveis, a considerar possibilidade de se trabalhar o diálogo e minimizar o conflito, através da mediação familiar.

Para a construção foi adotado como metodologia de pesquisa bibliográfica.

2 A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO PROPOSTO NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS: UM VOTO À PALAVRA

A família, de acordo com Farias e Rosenvald (2012), tornou-se muito mais que um vínculo jurídico ou sanguíneo, assumindo o caráter instrumental cuja base do afeto é o maior enlace daquelas pessoas que compartilhem do mesmo objetivo de vida, de relações interpessoais e sociais, não necessariamente com a obrigação de um vínculo sexual.

A mediação pode ser conceituada como um método de solução de conflitos, tida em seu formato autocompositivo, orientada e dirigida pela figura de um terceiro não interessado, no objetivo principal da (re)conquista do diálogo, ora perdido ou abalado pela existência de uma divergência de interesses.

É caracterizada pelo seu caráter disponível, visto que as partes escolhem o método, bem como o mediador.

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (BRASIL, 2015), a chamada Lei da Mediação, expõe claramente essa ideia, no parágrafo único do artigo 1º e parágrafo segundo do artigo 2º.

Como um dos chamados métodos adequados de solução de conflitos, ou *Alternative Disputes Resolutions* (ADR), como são conhecidos internacionalmente, propõe que partes envolvidas realizem, através do consenso e no firme propósito de resolver suas divergências, o mínimo de litígio possível, como destacado por Ferreira Netto (2008).

A mediação e a conciliação para Vasconcelos (2008) guardam diferenças entre si, no esteio em que esta se estrutura com o objetivo, o foco no acordo, sendo muitas vezes utilizada como um complemento jurisdicional, ou visto por alguns autores em subsidiariedade daquela.

Pontua-se que a mediação é mais adequada para conflitos que tenham como integrantes pessoas cujas relações possuam histórico preexistente e dos quais há uma perspectiva de existência futura, destacando-se, por exemplo, os conflitos familiares, domésticos, empresariais e escolares.

No contexto da chamada atividade satisfativa e dentro da perspectiva de uma duração razoável do processo, ambos previstos no artigo 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março 2015 (BRASIL, 2015), o chamado Código de Processo Civil, a resolução dos conflitos no Judiciário, muitas das vezes, não parece alcançar o seu principal objetivo: pacificar o conflito dentro de um prazo razoável.

Pela resultante natural que se dá através de uma sentença correspondida nas figuras de um ganhador e um perdedor, naturalmente subsistirá o sentimento de (in)justiça por parte de um, além da dúvida quanto ao desconhecimento da realidade do caso por parte do julgador, que fica precipuamente vinculado aos ritos e atos processuais e mais distante das pessoas e seus sentimentos.

Ganham-se, com esse método, o empoderamento dos indivíduos na fala e a sensibilidade da escuta, ambos em prol de uma maior percepção sobre a situação

vivida e ao que se projeta para o futuro, com ou sem a manutenção daquele conflito, como destaca Tartuce (2008).

A mediação, como busca da solução dos conflitos familiares, surge como estímulo ao encontro da ética entre os participantes. O mediador não exerce a função de julgar ou analisar os interesses e direitos expostos, tão somente auxilia os integrantes para que a futura decisão seja encontrada pelos próprios, numa circular de fala e escuta propiciada pela organização de tempo e um comportamento respeitoso no ambiente, ausente de agressividade e com um diálogo produtor.

Ao optarem pela mediação, visto tratar-se de uma escolha, e não uma imposição, cuja previsão legal alcança toda e qualquer fase do processo, ganhando a recomendação do legislador nos parágrafos segundo e terceiro do Código de Processo Civil, as partes empenham-se na tentativa da solução e conferem à mediação um voto à palavra, um voto à cidadania que pretende verificar os verdadeiros interesses que motivaram os envolvidos a litigar, e, ao constatá-los, poder tratar a causa e oportunizar a paz, perspectiva essa na visão de Oliveira (2020).

O diálogo alçado é a principal ferramenta capaz de pôr fim ao conflito, ou mesmo minimizar os problemas que se estruturam em volta, trazendo todos os envolvidos, além de devolver a eles a percepção da realidade.

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL: DO CONCEITO A REALIDADE

A chamada Lei de Alienação Parental de número 12.318 de 26, de agosto de 2010 (BRASIL, 2010), tem como principal objetivo conceituar a alienação parental, identificando possíveis agentes da prática, apresentando uma sistemática processual de desenvolvimento, bem como enumerando atos dos quais o juiz pode se utilizar para inibir ou atenuar os efeitos.

De acordo como artigo 2º da Lei, a prática de alienação parental é identificada quando presentes elementos de interferência na formação psicológica, praticada por quaisquer pessoas que tenham influência sobre a criança ou adolescente, são capazes de dificultar a convivência com o outro genitor, responsável ou integrante da família.

Há no parágrafo único do artigo acima uma relação proposta pelo legislador de quais atos teriam como resultante a alienação parental. Cuida-se que há uma

abertura não somente para profissionais aptos a analisarem determinados atos e assim concluírem pelo sim ou pelo não, mas ficou também a cargo do juiz a conclusão se esses atos serão tidos como prática de alienação.

O artigo traz atos que envolvem diversas formas de interação entre o genitor ou responsável para com a criança e o adolescente, sejam pela fala, quando se imagina o que seria uma campanha de desqualificação do genitor e sua conduta de paternidade ou maternidade, passando pela dificuldade do exercício e manutenção de uma convivência, quais sejam os encontros presenciais ou contatos (in)diretos e suas informações, chegando à alteração de documentos e dados pessoais com a busca de se burlar a localização física.

Em que pese à lei tenha sido promulgada e tenha sua aplicabilidade percebida na realidade dos juristas brasileiros, é importante remontar ao surgimento do conceito de alienação parental, bem como sua evolução, e suas críticas.

A discussão acerca da alienação parental nasce das proposições do psiquiatra americano Richard Gardner, no início da década de 80, e teve objeto de estudo o comportamento observado em crianças cujos genitores estavam em processo de divórcio, caracteristicamente em alta litigância, em que a guarda dos filhos era um dos pontos mais conflitantes, como destacado em seus trabalhos.

Foi cunhada por Gardner (1985) a expressão “Síndrome de Alienação Parental”, comumente chamada de SAP, que representa uma espécie de influência de um dos genitores sobre a criança, em detrimento do outro, manifestada, inicialmente, por uma campanha difamatória e de rejeição pessoal.

O cenário, descrito inicialmente nas pesquisas da SAP, compõe-se da estrutura familiar patriarcal e matrimonializada na qual, dada a ocorrência do divórcio, na década 80, muito comum seriam que os filhos permanecerem com as mães, sendo essas, muitas vezes, consideradas socialmente como as mulheres abandonadas Gardner (1985).

Muitas críticas surgiram em contraponto à teoria de Gardner, por colocar em voga a figura da mulher, mãe, como a única alienadora, vingativa, em relação ao suposto abandono do patriarca, o mantenedor da família.

Das críticas que a SAP vem recebendo com o passar dos anos, a não mais relevante, mas importante, no quesito empírico, está em relação aos experimentos e comprovações científicas (não) trazidas pelo autor, como destacam Soma, Castro, William e Tannus (2016), o que pode, no decorrer de sua consideração e adoção

pela sociedade em geral, gerar entendimentos divergentes e equivocados quanto aos atos nas relações familiares, ou comportamentos das crianças e adolescentes com seus responsáveis.

Há um forte receio de que a SAP ganhe mais consideração, gerando a ocultação de outros problemas, tais como abusos e violências, ou, ainda, desencadeando o acirramento das discussões e conflitos, sem adentrar de fato na questão que envolve a família.

A grande preocupação é iluminar mais as figuras do alienador e do alienado e esquecer da criança e do adolescente e de todos os outros que estão envolvidos na relação familiar.

Para Gardner (1985), a forma mais adequada de tratamento da alienação parental seria a inversão da guarda, privilegiando assim o genitor ou responsável alienado, e demonstrando ao alienante as consequências dos atos, numa espécie de tratamento punitivo.

Essa prática foi adotada na Lei brasileira, constante no artigo 6º, inciso V, ao se vislumbrar que o juiz poderá “determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão” (BRASIL, 2010).

O que se percebe é que, na proposição do autor, que tem na mera transposição do menor de um lado ao outro, o diálogo permanece quebrado, desconsiderado, desestimulado de se restabelecer, até mesmo para que se verifique a fundo se de fato houve ou há qualquer tipo de influência negativa ou divergente de um genitor em relação ao outro.

O tratamento, por assim dizer, reduz simplesmente a análise do caso, focando nas partes, nos genitores ou responsáveis, no alienante e no alienado, sem considerar a criança ou adolescente, ou mesmo o cenário em que todos estão envolvidos.

Há uma expressa consideração das falas entre os genitores, autor e réu, nas acusações, minorando a vontade e o objetivo maior que seria o cuidado e a proteção da criança, sem qualquer interdisciplinaridade no acompanhamento dos casos, o que, repete-se, redundando na carência de embasamento científico para a tese e na perda de um diálogo sano.

4 DA PROPOSTA DA MEDIAÇÃO FAMILIAR E A TRANSDISCIPLINARIDADE PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL

Viabilizar aos integrantes de um conflito familiar o momento de fala, escuta, perguntas e respostas, surge como forma adequada e salutar, principalmente em situações que envolvam a relação de pais ou responsáveis por crianças e o seu momento em meio a um divórcio e separação.

Há, nessa seara, um componente emocional muito sensível e importante a ser preservado, correspondendo a um procedimento mais complexo e que requer especial atenção, sobretudo do mediador.

Tem-se que o mediador, pela característica de ser um gestor do conflito, enquanto dirigente da sessão de mediação, na visão de Gomma (BRASIL, 2016), até mesmo para que se garanta a organização de falas e que o ambiente seja de respeito e ordem, deve guardar sempre um respeito ao próprio procedimento em si, cujo objetivo não é finalizar a questão, alcançar a redução do conflito à mera redação do acordo, mas o restabelecimento do diálogo, os entendimentos recíprocos, passando pelas questões e interesses que levaram as pessoas até ali.

A solução de qualquer controvérsia, passando pela mediação, conta com a possibilidade de que haja outros profissionais envolvidos.

Fala-se da transdisciplinaridade da mediação, sobretudo da familiar.

A Lei processual civil reconhece e estimula os métodos consensuais de solução de controvérsias, convidando a todos os envolvidos no processo, sejam juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, no curso do processo, ou mesmo em caráter antecedente (BRASIL, 2015).

Foi dada especial atenção a questões familiares, reafirmando o estímulo do parágrafo terceiro do artigo 3º, mas agora deixando clara a possibilidade de outros profissionais de outras áreas, atuarem como auxiliares.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar (BRASIL, 2015).

O artigo preconiza a utilização da mediação e a abertura para o atendimento transdisciplinar, na figura de comediantes, psicólogos, psiquiatras, psicoterapeutas, psicanalistas e quaisquer outros que possam vir a somar esforços numa economia

de tempo, dinheiro e preservação da saúde e dignidade dos envolvidos, sobretudo das crianças.

A Lei da Alienação Parental também traz, no artigo 6º, inciso IV, que trata das medidas a fim de inibir ou atenuar as práticas, a possibilidade de acompanhamento por profissionais da área de psicologia: “IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial” (BRASIL, 2010).

Questões maiores e mais complexas, cujo domínio profissional excede ao mediador, devem ser oportunizadas a pessoas, como psicólogos, para que, em sessões específicas com esses, possam os pais, responsáveis, menores e familiares, terem um atendimento adequado, a fim de se encontrarem os reais motivos que alimentam ao conflito.

Há que se ter em mente a preservação dos menores envolvidos nas relações jurídicas, sobretudo nas conflituosas, merecendo emprego possível de métodos, para manutenção de todos os seus direitos, sendo essa uma responsabilidade de toda a sociedade, com expressa previsão na Constituição Federal, o que resguarda a existência de eventual opressão no artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O objetivo acima é também percebido no artigo 3º da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Salienta-se que os próprios atos praticados ou suspeitos de alienação já tendem por si a afetar o menor, em vários âmbitos, sobretudo no seu psicológico momentâneo, podendo chegar à esfera da integridade física e a da personalidade, razão essa cuja presença de profissionais adequados para tal mapeamento se faz necessária.

Não se olvida considerar que aos maiores, os pais e responsáveis, também poderá resultar uma série de danos ao íntimo, dadas as palavras e atos que ferem o senso individual, podendo, invariavelmente, corresponder em afastamento em relação aos filhos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação, como um método adequado de solução de conflitos familiares, apresenta-se como uma oportunidade para que os envolvidos possam retomar o diálogo e, orientados pela figura do mediador, num ambiente adequado, construir um possível acordo, pautando-se sempre pela dialética de uma fala clara e uma escuta ativa, aberta.

Destaca-se sua aplicação, nas searas de convívio prévio e numa existência futura, notadamente nos laços familiares que passam por problemas de comunicação, em que a família vai muito além da configuração clássica patriarcal e oriunda de um casamento hétero compositivo.

A conceituação dos atos de alienação parental expressa-se também pela existência de um diálogo nocivo à imagem dos genitores ou responsáveis, tendo, na criança ou adolescente, o repositório de informações e construções psicológicas tendentes a acirrar as divergências gravitantes num processo de divórcio.

A aplicação da mediação, com vistas a desconstruir o muro que surge pela falta do diálogo, é um voto a ética, que deve orientar as relações sociais, sobretudo familiares, que contam com um passado e terão a sua forma, um futuro a existir, na preocupação também psicossocial de todos os envolvidos.

Observa-se que a metodologia convida a todos os integrantes a não só olharem para o conflito em si e seus interesses particulares, mas a abrirem o pensamento para uma integração social que há no conflito, viabilizando que a fala e a escuta possam permitir o alcance do benefício maior a todos, sobretudo aos menores na relação.

A busca pela paz no judiciário não deve ser vista como única e primordial, bem como a aplicação da lei friamente não tem mais o condão de garantir a satisfação dos envolvidos.

A proposição aqui tecida, muito embora tanto o estudo sobre a mediação familiar quanto a síndrome da alienação parental careçam e mereçam maiores

desdobramentos, é de que a abertura a todos os envolvidos, para os meios adequados de solução de controvérsias, e aos profissionais capacitados, para que possam ajudar no melhor entendimento do caso e do conflito, devam ser priorizados na somatória de esforços que conta também com o judiciário e a lei.

A mediação, em situações de alienação parental, é a porta por onde todos são convidados a passar para que a palavra que um dia feriu possa vir a curar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). *Manual de mediação judicial*. 6. ed. Brasília/DF: CN, 2016.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: direito das famílias*. 4. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012.

FERREIRA NETTO, Cássio Telles. *Contratos administrativos e arbitragem*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

GARDNER, R. Recent trends in divorce and custody. *Academy Forum*, v. 29, n. 2, 1985.

Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardhr85.htm>. Acesso em: 24 abr. 2022.

GARDNER, R. Should Courts Order PAS Children to Visit/Reside with the Alienated Parent? A Follow-up Study. *The American Journal of Forensic Psychology*, v. 19, n. 3, p. 61-106, 2001. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard01a.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2022.

OLIVEIRA, Guilherme Abreu Lima de. Autocomposição na esfera empresarial: A mediação e a sustentabilidade societária. In: NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa; MARTINS, Julieta; PEREIRA, Rita Andréa Guimaraes de Carvalho. *Mediação: a travessia através da palavra*. Belo Horizonte: Editora Sete Autores, 2020.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SOMA, Sheila Maria Prado; CASTRO, Marina Souto Bezerra Lopes de; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque; TANNUS, Pedro Magrin. A alienação parental no Brasil: uma revisão das publicações científicas. *Psicologia em Estudo*, v. 21, n. 3, p. 377-388, 25 nov. 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2871/287148579003.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2022.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. São Paulo: Método, 2008.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.